

Acórdão: 16.429/03/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010110793-80  
Impugnante: Pedro Cremasco  
Proc. S. Passivo: Alarico Patrício de Arruda/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000142709-41  
Inscr. Estadual: 341.936613.00-75  
Origem: DF/Governador Valadares

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LAVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatado, mediante levantamento quantitativo, o estoque e saída de combustível desacobertado de documentação fiscal. Exigências parcialmente canceladas nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a comprovação, mediante Levantamento Quantitativo, de venda e estoque desacobertados de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39/50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 101/104, acatando parte dos argumentos, procedendo a reformulação do crédito tributário às fls. 102/108 e abrindo vista ao Impugnante.

---

**DECISÃO**

O feito fiscal refere-se a constatação pela fiscalização, de venda e de estoque de mercadorias desacobertados de documentação fiscal, apurada por meio de levantamento quantitativo de mercadorias (combustíveis).

Os argumentos da Impugnante são no sentido de contestar a metodologia adotada pelos fiscais para apuração do crédito tributário, uma vez que os mesmos não cuidaram de harmonizar as informações contidas no LMC, desprezando parte de suas informações, bem como dos documentos acobertadores da mercadoria, pedindo, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização, por sua vez, acatando parte dos argumentos da Impugnante, procede a reformulação do crédito tributário às fls. 102/108, abrindo vista ao Impugnante.

Novamente se manifesta o Impugnante nos autos, no sentido de que seja promovida nova revisão do crédito tributário, bem como seja acatado o recolhimento do tributo de fls. 132.

Na verdade, o que se percebe dos autos é que os argumentos apresentados pela Autuada foram acatados em parte pela fiscalização, que houve por bem reformular o crédito tributário, conforme comentado acima.

Não obstante ter havido alguma impropriedade no levantamento quantitativo efetuado pelo Fisco inicialmente, a verdade é que tais irregularidades foram sanadas com a reformulação efetuada.

Assim, o crédito tributário remanescente não merece reparos, tendo em vista que o Fisco analisou uma a uma das alegações da defesa, conforme se vê às fls. 101/104, excluindo os valores lançados de forma indevida.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação de crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 107/108, e ainda considerar por ocasião da liquidação do crédito tributário, o recolhimento efetuado conforme documento de fls. 132. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 17/12/03.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

*MLR/cecs*